

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, assinalo que a peça acusatória em questão, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Diante disso, passo à análise do mérito da peça acusatória em questão.

A denúncia descreve que, no período de 13 a 24 de maio de 2004, foi realizado um processo seletivo simplificado com o objetivo de efetuar contratações temporárias para o Hospital Regional de Rondonópolis, contendo, entre outras, vaga para o cargo de anestesiológico. Consta dos autos que o aprovado e contratado para o referido cargo, o Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira, não possuía a especialidade de anestesiológico exigida pelo edital ao qual se submeteu.

É importante destacar que em decorrência de diversos equívocos nos autos, somente no final do exercício de 2010 o gestor responsável pela realização do referido processo seletivo, Sr. Marcos Henrique Machado, então secretário Estadual de Saúde, foi notificado para manifestar-se nos autos.

Em sua defesa, o ex-gestor alega que em razão do lapso de tempo de mais de 5 anos, não teve mais acesso aos procedimentos ocorridos em sua pasta ou mesmo se lembra da contratação. Acrescenta, ainda, que com base no princípio da segregação das funções administrativas e na competência atribuída ao secretário de Saúde, prevista na Constituição Estadual e no Regimento Interno da SES/MT, cabe ao Secretário de Estado, com autorização governamental, tão somente a abertura do processo seletivo e a formalização do contrato, ficando os demais trâmites, como a escolha do candidato, a cargo da Comissão de Seleção do Concurso. Observa também que, em relação à elaboração das normas do edital, não houve qualquer ilegalidade ou violação à lei vigente, nem mesmo inobservância dos pressupostos para contratação. Por fim,

reporta que se realmente houve dano ao erário, deve-se responsabilizar quem incorreu em dolo ou má fé, jamais em erro formal.

Pois bem, aprofundando-me na questão em debate, primeiramente ressalto que concordo com a área técnica e com o Ministério Público de Contas que, de fato, não há que se falar em dano causado ao erário, pois inobstante a contratação do médico ter ocorrido de forma diversa à prevista no edital de seleção, a administração pública de qualquer modo beneficiou-se dos serviços prestados de um anestesiológico, já que o referido médico não estava impedido de exercer a medicina na área especificada e assim o fez perfeitamente, fazendo, portanto, jus ao salário pactuado e cumprindo o contrato estabelecido, não cabendo agora qualquer ressarcimento de valor, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido do Estado em detrimento do prestador de serviço.

Além disso, assinalo que o médico não foi admitido com vínculo duradouro, posto que o processo seletivo objetivava apenas a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, não sendo, assim, aplicado o plano de cargos (PCCS) próprio dos servidores efetivos, o que desfaz a tese de que houve enquadramento indevido. É prudente informar, ainda, que a contratação temporária no perfil médico anestesiológico já se encontra encerrada desde 31/5/2007. (fls.210 a 217-TCE/MT).

Por outro lado, no que concerne à responsabilização pelo descumprimento das regras previstas no edital do concurso, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que em regra o gestor do órgão é, sim, responsável solidariamente pelos atos praticados equivocadamente ou não pelos membros da Comissão de Seleção do Concurso, até porque foi ele que validou o processo seletivo em questão. No entanto, verifico que no presente caso, como não foi em momento algum expedida notificação aos membros responsáveis pela comissão, não seria coerente e nem sequer justo, agora, tardiamente, responsabilizar somente o gestor da época.

Poderia aqui decidir pela citação dos membros da mencionada comissão, a fim de definir corretamente as responsabilidades; todavia, em razão do extenso lapso temporal que se sucedeu entre o ato ilegal (2004) e os dias de hoje, ou seja, mais de 5 (cinco) anos, resta

incontestavelmente comprovado que essa medida seria totalmente ineficiente.

Posto isso, não restam dúvidas de que a medida mais coerente para solucionar de forma eficaz este caso concreto é reconhecer, como bem asseverou o Ministério Público de Contas, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, utilizando para tal o prazo de cinco anos em analogia com as normas de Direito Público, para extinguir o processo sob análise com resolução de mérito.

Desse modo, por mais que por muitas vezes se imperou nos Tribunais de Contas o princípio da estrita legalidade, acolhendo a tese de que o exercício do controle externo há de ser feito a qualquer tempo, deve-se estabelecer o contrapeso, uma vez que, para a solução da questão discutida nos presente autos, torna-se muito mais adequado decidir de acordo com os princípios constitucionais da eficiência, da ampla defesa efetiva, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Tal entendimento não é estranho aos Tribunais de Contas, posto que recentemente, conforme inclusive citado pelo procurador de Contas, foi adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a referida tese.

EMENTA: BALANÇO GERAL – BEMGE – MARCO INICIAL DOS FATOS – 1996 – ANALOGIA COM AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – PRAZO DE CINCO ANOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA AMPLA DEFESA EFETIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMICIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Pronuncia-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos moldes previstos na LC n. 102/2008, e declara-se a extinção do processo sob análise com resolução de mérito, determinando o arquivamento definitivo dos autos, com amparo nos princípios da eficiência (art. 37, “caput”), da ampla defesa efetiva (art. 5º, LV), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da razoável duração do processo

(art. 5º, LXXVIII), todos da CR, bem como no princípio da economicidade (CE, arts. 74, § 1º, I e 76, XV), considerando que o marco inicial dos fatos é a data de 27.11.1996, devendo esta Corte reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição inicial da pretensão punitiva, utilizando-se para tal o prazo de cinco anos em analogia com as normas de Direito Público, e considerando, também, o parecer do Ministério Público de Contas ¹

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar procedente a Denúncia**, em razão da inobservância dos requisitos impostos no edital de processo seletivo para a contratação do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira e,

– **considerando o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato, bem como a ausência de citação válida de todos os responsáveis, decretar a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.**

Por fim, determino o arquivamento definitivo dos autos.

É o voto.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

mif

¹ Processo: 435711-Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais